

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7722/2024

Processo Eletrônico TC/016080/2021

Assunto Inspeção – Determinação - Inspeção com escopo de se verificar a regularidade relativa às ações da SMS em face da prestação de serviços de saúde pelas unidades da operadora Prevent Senior durante a pandemia de COVID-19.

Proc. Externo s/n

Conselheiro Eduardo Tuma

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 05 de agosto de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 51 em 21/02/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 27/06/2024, pág(s). 305-312, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Inspeção acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/loa

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**Item 104****TC nº 16.080/2021 - Inspeção**

Objeto: Determinação - Inspeção com escopo de se verificar a regularidade relativa às ações da SMS em face da prestação de serviços de saúde pelas unidades da operadora Prevent Senior durante a pandemia de COVID-19

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde-SMS

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 16.080/2021 de procedimento de inspeção instaurado em atendimento ao Memorando desta Relatoria, nº 102/2021 (peça 3), com a determinação de verificar a regularidade dos procedimentos realizados pelos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior, expressa nos seguintes termos:

Determino a instauração de Auditoria na modalidade INSPEÇÃO no escopo de se verificar a regularidade relativa as condutas dos médicos, adoção e medicamentos utilizados, tratamentos ministrados, protocolos, utilização de equipamentos de proteção, notificação de casos de contaminação, preenchimento das guias com informações de causa mortis e todas as informações necessárias aptas a verificar a regularidade (ou não) dos procedimentos realizados nos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior, inclusive, instando junto a vigilância sanitária, informações quanto à abertura e funcionamento dos referidos Hospitais, no escopo de se verificar o cumprimento das determinações constantes das Orientações Ministeriais reproduzidas e aplicáveis ao Município de São Paulo.

À peça 06 foi encaminhado ofício à **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** (peça 06) *“todas as informações que detém acerca da emissão de alvarás de abertura e funcionamento dos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior, bem como apresente relatório completo acerca do acompanhamento e fiscalização realizada pelos Órgãos internos dessa Pasta, no que diz respeito ao cumprimento das determinações constantes das Orientações Ministeriais reproduzidas e aplicáveis ao Município de São Paulo, relativas a condutas dos médicos, adoção e medicamentos utilizados, tratamentos ministrados, protocolos, utilização de equipamentos de proteção, notificação de casos de contaminação, preenchimento das guias com informações de causa mortis e todas as informações necessárias aptas a verificar a regularidade (ou não) dos procedimentos realizados nos referidos Hospitais”*.

Em resposta, a Origem encaminhou a documentação juntada às peças 07/08.

Foi expedido ofício ao **Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP** (peça 11) para que informase “se os Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior atenderam os protocolos impostos pela Lei no que concerne à notificação de mortos e regular atestação da causa mortis, encaminhando toda a documentação que entender pertinente a elucidação da causa a este Tribunal de Contas”.

Em resposta, foram recebidos documentos acostados às peças 12/13.

À peça 16, por determinação desta Relatoria, cópia das respostas apresentadas por aqueles órgãos foram encaminhadas à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara Municipal de São Paulo, com a finalidade de analisar e investigar as ações da Prevent Senior no enfrentamento à Covid-19 (peças 17/18).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** procedeu à inspeção com a finalidade de verificar se as competências e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - Covisa, no que se refere à fiscalização de instituições privadas, foram devidamente cumpridas no caso da referida operadora.

O resultado foi consolidado no relatório à peça 28, do qual constam propostas de recomendações aos órgãos municipais e as seguintes conclusões:

“4. CONCLUSÃO

Da análise dos documentos e informações fornecidas pela SMS, em sede de Inspeção, relacionados a regularidade dos procedimentos realizados pelos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior, assim concluímos:

4.1. *Quanto à hipótese de que os hospitais da operadora Prevent Senior retiravam o CID da Covid-19 dos prontuários dos pacientes para que a doença não constasse como causa mortis no atestado de óbito do paciente, foram localizados, nos dados fornecidos pela SMS, 146 casos de pacientes que tiveram notificação compulsória para COVID-19 registrada no SIVEP-Gripe, com teste RT-PCR positivo, e intervalo entre a notificação e o óbito de até 60 dias, em que as unidades da rede Prevent Senior onde ocorreram os óbitos não registraram a infecção por coronavírus em nenhuma das linhas da respectiva declaração de óbito no Sistema PROAIM. (item 3.5.3.3)*

4.2. *No que se refere à hipótese de que pacientes em estado grave teriam sido transferidos para leitos em outros hospitais, mascarando o desempenho da rede Prevent Senior no tratamento de seus beneficiários, localizamos 423 registros cuja data de óbito no PROAIM foi menos de 15 dias posterior à data de notificação de SRAG por Covid-19 no sistema SIVEP-Gripe por unidades da rede Prevent Senior, e vieram a óbito em unidades de outras instituições segundo o sistema PROAIM. Destes, 321 (75,9%) tiveram como causa mortis básica infecção por Covid-19. (item 3.5.3.2)*

4.3. *Apesar de a segunda inspeção realizada pela Covisa em 23.03.21 no Hospital Sancta Maggiore Unidade Paraíso ter verificado que a operadora adotou providências satisfatórias no sentido de providenciar a notificação oportuna dos casos de covid-19 nos sistemas de vigilância epidemiológica,*

observou-se posteriormente que as notificações continuaram a ser realizadas com atraso, levando mais de 48 horas em alguns casos, em descumprimento à Portaria GM/MS 1.792/2020. (item 3.4.1.1)

4.4. *A SMS não mantém banco de dados das pesquisas científicas envolvendo seres humanos realizadas no município, em desatendimento ao Código Sanitário do Município (LM 13.725/2004, art. 5º, § 4º e 5º). (item 3.4.2)*

4.5. *Nas planilhas extraídas do Sistema SIVEP-Gripe referentes à conclusão dos casos de covid nas unidades da rede Prevent em “alta”, “óbito por covid” e “óbito por outra causa”, observa-se a ocorrência dos atributos “ignorado” e “sem informação”, o que demonstra que a operadora segue lançando dados incompletos no sistema. Do total de casos notificados em 2020 e 2021, não apresentaram conclusão no sistema SIVEP-Gripe 6% e 12%, respectivamente. O preenchimento incompleto dos dados em sistema é irregularidade passível de punição, já que pode ter os mesmos efeitos que a não-realização da notificação compulsória. (item 3.4.1.1)*

4.6. *Foram constatadas fragilidades nos controles da Covisa no que se refere ao tratamento de inconsistências verificadas entre os bancos de dados associados à vigilância epidemiológica. (item 3.5.2)*

4.7. *As discrepâncias entre as informações extraídas via Sistema Hagape em confronto com os dados inseridos pela operadora Prevent Senior no SIVEP-Gripe e fiscalizados pela Covisa fornecem indícios de fragilidade nos controles referentes aos dados de óbitos ocorridos no município. (item 3.5.3.1)*

4.8. *Após realizar inspeções nas 28 unidades da rede Prevent Senior sob a sua competência fiscalizatória, a Covisa concluiu os procedimentos com as classificações “satisfatório” ou “satisfatório com restrições”, de forma que não houve abertura de processos administrativos ou aplicação de sanções. Das 28 unidades inspecionadas, 13 precisavam de adequações e/ou apresentação de documentação complementar, classificação “satisfatório com restrições”. (item 3.4.1.2)*

4.9. *Foi constatado que 21 das 28 (75%) das unidades da operadora Prevent Senior encontram-se em aparente situação de regularidade quanto às licenças sanitárias. As classificações informadas pela Covisa, no entanto, não são conclusivas quanto à regularidade ou irregularidade das licenças, pois há campos não preenchidos ou que carecem de observações detalhadas. (item 3.4.3)*

À vista das conclusões alcançadas, sugerimos o encaminhamento do presente à CPI da Câmara Municipal de São Paulo, à Agência Nacional de Saúde, ao Centro de Vigilância Sanitária do Sistema Estadual de Vigilância do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de subsidiar os procedimentos em curso naqueles órgãos sobre ações da operadora Prevent Senior.”

Em cumprimento ao determinado à peça 29,

Foram encaminhados ofícios à CPI da Câmara Municipal de São Paulo, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao Centro de Vigilância Sanitária do Sistema Estadual de Vigilância do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que o relatório de inspeção possa subsidiar os procedimentos em curso naqueles órgãos sobre ações da operadora Prevent Senior (peças 30/34 e 36/40).

A operadora foi intimada para ciência e manifestação (peça 35 e 41).

Às peças 44/47 consta resposta da Agência Nacional de Saúde Suplementar, contendo manifestações de áreas técnicas daquele órgão sobre o relatório de inspeção.

A **Auditoria**, por meio de sua **Coordenadoria IV**, procedeu à análise do acrescido nos autos, com as seguintes anotações (peça 51):

“À Peça 29, o Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à CPI da Câmara Municipal de São Paulo, à Agência Nacional de Saúde, ao Centro de Vigilância Sanitária do Sistema Estadual de Vigilância do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de subsidiar os procedimentos em curso naqueles órgãos sobre ações da operadora Prevent Senior. Também determinou a expedição de ofício à Operadora Prevent Senior para, se quiser, apresentar manifestação em 15 dias.

Às peças 44/47, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apresentou resposta sobre o Relatório de Inspeção. Em atendimento ao determinado à peça 49, passamos a analisar em relação aos apontamentos da auditoria (peça 28), a documentação acrescida às peças 44/47.

2. ANÁLISE

À peça 47 dos autos, a Gerência de Direção Técnica da ANS informa que

Embora a Direção Técnica, instalada na Operadora Prevent Senior, em 14.10.2021, tenha como objetivo realizar o diagnóstico de gestão na empresa, para identificar a existência de alguma anormalidade na administração da Operadora, e a atestar sua viabilidade para prestar assistência aos beneficiários, não sendo de seu escopo fiscalizar o atendimento prestado nas unidades de saúde da Operadora, o relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo pode vir a ser um material complementar bastante útil às análises que vêm sendo realizadas pela diretora técnica, junto à Operadora Prevent Senior, para verificar se a atuação da Operadora pode ter implicado em desassistência aos beneficiários (peça 47, fl. 01).

O Gerente de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção aduziu que a área analisou o relatório de auditoria do TCMSP e entendeu que “não é pertinente a juntada e/ou aproveitamentos nos procedimentos em curso” (peça 45, fl. 01). Informou que, embora a operadora também pratique atividade hospitalar, por se tratar de modelo verticalizado, as irregularidades apontadas no relatório se referem a operação de hospital, e não à operadora de planos de saúde. Traz que:

Em regra, a tipicidade ocorre para a Fiscalização quando uma operadora de planos de saúde ou uma administradora de benefícios viola alguma obrigação ou proibição da Legislação de Saúde Suplementar e essa conduta está devidamente descrita na RN nº 124/2006.

No entanto, não identidade das irregularidades listadas no relatório com nenhuma das infrações administrativas apuradas nos processos em trâmite, nem como indícios de infração que justifique a instauração de novo procedimento (peça 45, fl. 01).

Cabe aos órgãos técnicos da ANS analisar o relatório técnico elaborado pela auditoria do TCMSP sobre as ações da Operadora Prevent Senior, no âmbito do município de São Paulo, e, observando a sua competência para o caso, decidir a sua relevância para os procedimentos em andamento no órgão. Nada mais a acrescentar, mantemos integralmente os apontamentos.

3. CONCLUSÃO



Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma

Da análise da documentação acrescida, ratificamos integralmente a conclusão do Relatório de Inspeção (peça 28).

Sugerimos que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) seja instada a se manifestar sobre as conclusões e as recomendações que compõem o Relatório de peça 28."

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS foi cientificada quanto às conclusões do relatório (peças 53 e 59).

Também foram expedidos ofícios à CPI da Câmara Municipal de São Paulo, à Agência Nacional de Saúde, ao Centro de Vigilância Sanitária do Sistema Estadual de Vigilância do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de subsidiar os procedimentos em curso naqueles órgãos sobre ações da operadora Prevent Senior (peças 54/58 e 60/64).

Foram, ainda, encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual com breve relato sobre o trabalho realizado no âmbito deste Tribunal, incluindo relatório de inspeção (peças 67, 69 e 73).

Conforme certificado à peça 75, transcorreu in albis o prazo para resposta dos ofícios de peças 53/59.

Às peças 76/77 foi juntada resposta da **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, contendo manifestação da **Coordenadoria de Vigilância em Saúde - Covisa** nos termos seguintes:

*"Em atenção ao solicitado em documento SEI 059660200, que trata-se do Ofício SSG 12915/2022 (doc. SEI nº 059534497) e documentação complementar (doc. SEI nº 059534521 e 059658813), enviado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo à SMS, informamos ciência do relatório de **peça 28**, e manifestamos que todas as recomendações serão adotadas no âmbito de competência desta Coordenadoria de Vigilância em Saúde.*

Aproveitamos para agradecer a valiosa contribuição do TCM, que trará mais qualificação aos processos de trabalho desenvolvidos por nossas áreas técnicas. Contudo, algumas recomendações necessitam de desenvolvimento e implementação, para tanto solicitamos prazo adicional de 90 dias para conclusão destas. Cabendo ainda informar que conforme as adequações forem sendo realizadas, atualizaremos o presente para acompanhamento das partes envolvidas."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE apresentou parecer às peças 79/80, com as seguintes anotações:

"1. De início, à vista das propostas de recomendações (Item 3.6) e das conclusões da Especializada do TCMSP (Item 4), destaca-se o teor eminentemente técnico e fático do quanto alcançado no Relatório de Inspeção, acerca do qual a sua expertise se afigura mais apropriada para fins de subsidiar eventual convencimento superior do Órgão Julgador desta Egrégia Corte de Contas.

2. Do ponto de vista estritamente jurídico, somado ao destaque do alcançado pela Especializada, em especial, os indícios colhidos de fragilidade nos controles referentes aos dados de óbitos ocorridos no Município de São Paulo (4.7), conviria sugerir, sem prejuízo das medidas cabíveis em sede controladora, a critério superior, o compartilhamento dos elementos de informações até o presente momento coligidos

aos autos com os demais órgãos/entidades interessados. Trata-se, contudo, de expediente prontamente já sugerido pela Especializada em seu Relatório, assim como determinado pelo Exmo. Conselheiro Relator, como se observa do corpo de instrução.

3. No que mais interessa ao controle externo, convém registrar que a Origem, em sua última resposta, noticiou o acatamento das recomendações dentro de seu âmbito de competência, solicitando, ademais, acerca de algumas delas, prazo adicional de 90 dias para conclusão (peça 77, fls.01), o que ora se afigura oportuno elevar à apreciação superior, sob avaliação o prosseguimento do feito, sem prejuízo das medidas cabíveis em sede controladora, a seu exclusivo critério.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM se manifestou à peça 83, como segue:
“Considerando as análises dos Órgãos Técnicos dessa E. Corte de Contas, bem como os esclarecimentos e justificativas trazidos pela Origem e pelos agentes públicos responsáveis, e, notadamente, em face da natureza adjetiva e instrumental deste processado, cujo teor, como cediço, prescinde de exame de mérito propriamente dito, esta Procuradoria requer que a presente Inspeção seja conhecida e registrada, com o posterior encaminhamento à Origem das recomendações que se fizerem cabíveis na espécie.

Sem embargo de tal promoção, a Fazenda entende ser de todo razoável o pedido da Origem, conforme peça 77, no escopo de que lhe seja concedido o prazo adicional de 90 dias para que sejam colacionadas as informações complementares ali mencionadas.”

A Secretaria Geral – SG, à peça 85, formulou sua manifestação nos seguintes termos:

“A inspeção, realizada em cumprimento ao determinado pelo Nobre Relator à peça 03, mapeou as iniciativas conduzidas por outros órgãos e entidades a respeito das ações da operadora Prevent Senior (item 3.2), destacou as atribuições da Coordenadoria da Vigilância Sanitária – Covisa (item 3.3) e sua atuação em face das denúncias sobre a operadora (item 3.4) bem como nas notificações de casos e óbitos na respectiva rede hospitalar (item 3.5).

Com base na análise, a Especializada apresentou no item 4 suas conclusões sobre os procedimentos realizados por hospitais da operadora Prevent Senior no período da pandemia do Coronavírus. Ainda, identificou fragilidades em controles exercidos no âmbito da Covisa, tecendo recomendações à referida Coordenadoria bem como à Secretaria Municipal de Saúde (item 3.6).

Cumprir registrar que a Covisa/SMS manifestou acolhimento das recomendações formuladas pela Auditoria e solicitou prazo para implementação.

Permito-me acompanhar as conclusões da Auditoria e da AJCE, por entender que a análise prescinde de qualquer apontamento adicional, e propor o encaminhamento do presente ao Nobre Relator, para conhecimento dos resultados alcançados e deliberação, sem prejuízo das medidas consideradas cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 16.080/2021 de procedimento de inspeção instaurado em atendimento ao Memorando desta Relatoria, nº 102/2021 (peça 3), com a determinação de verificar a regularidade dos procedimentos realizados pelos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior,

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** procedeu à inspeção com a finalidade de verificar se as competências e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - Covisa, no que se refere à fiscalização de instituições privadas, foram devidamente cumpridas no caso da referida operadora, tendo constatado os seguintes fatos, constantes da conclusão de seu relatório de peça 28:

“4. CONCLUSÃO

Da análise dos documentos e informações fornecidas pela SMS, em sede de Inspeção, relacionados a regularidade dos procedimentos realizados pelos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior, assim concluímos:

4.1. Quanto à hipótese de que os hospitais da operadora Prevent Senior retiravam o CID da Covid-19 dos prontuários dos pacientes para que a doença não constasse como causa mortis no atestado de óbito do paciente, foram localizados, nos dados fornecidos pela SMS, 146 casos de pacientes que tiveram notificação compulsória para COVID-19 registrada no SIVEP-Gripe, com teste RT-PCR positivo, e intervalo entre a notificação e o óbito de até 60 dias, em que as unidades da rede Prevent Senior onde ocorreram os óbitos não registraram a infecção por coronavírus em nenhuma das linhas da respectiva declaração de óbito no Sistema PROAIM. (item 3.5.3.3)

4.2. No que se refere à hipótese de que pacientes em estado grave teriam sido transferidos para leitos em outros hospitais, mascarando o desempenho da rede Prevent Senior no tratamento de seus beneficiários, localizamos 423 registros cuja data de óbito no PROAIM foi menos de 15 dias posterior à data de notificação de SRAG por Covid-19 no sistema SIVEP-Gripe por unidades da rede Prevent Senior, e vieram a óbito em unidades de outras instituições segundo o sistema PROAIM. Destes, 321 (75,9%) tiveram como causa mortis básica infecção por Covid-19. (item 3.5.3.2)

4.3. Apesar de a segunda inspeção realizada pela Covisa em 23.03.21 no Hospital Sancta Maggiore Unidade Paraíso ter verificado que a operadora adotou providências satisfatórias no sentido de providenciar a notificação oportuna dos casos de covid-19 nos sistemas de vigilância epidemiológica, observou-se posteriormente que as notificações continuaram a ser realizadas com atraso, levando mais de 48 horas em alguns casos, em descumprimento à Portaria GM/MS 1.792/2020. (item 3.4.1.1)

4.4. A SMS não mantém banco de dados das pesquisas científicas envolvendo seres humanos realizadas no município, em desatendimento ao Código Sanitário do Município (LM 13.725/2004, art. 5º, § 4º e 5º). (item 3.4.2)

4.5. Nas planilhas extraídas do Sistema SIVEP-Gripe referentes à conclusão dos casos de covid nas unidades da rede Prevent em “alta”, “óbito por covid” e “óbito por outra causa”, observa-se a ocorrência dos atributos “ignorado” e “sem informação”, o que demonstra que a operadora segue lançando dados incompletos no sistema. Do total de casos notificados em 2020 e 2021, não apresentaram conclusão no sistema SIVEP-Gripe 6% e 12%, respectivamente. O preenchimento incompleto dos dados em sistema é irregularidade passível de punição, já que pode ter os mesmos efeitos que a não-realização da notificação compulsória. (item 3.4.1.1)

4.6. Foram constatadas fragilidades nos controles da Covisa no que se refere ao tratamento de inconsistências verificadas entre os bancos de dados associados à vigilância epidemiológica. (item 3.5.2)

4.7. As discrepâncias entre as informações extraídas via Sistema Hagape em confronto com os dados inseridos pela operadora Prevent Senior no SIVEP-Gripe e fiscalizados pela Covisa fornecem indícios de fragilidade nos controles referentes aos dados de óbitos ocorridos no município. (item 3.5.3.1)

4.8. Após realizar inspeções nas 28 unidades da rede Prevent Senior sob a sua competência fiscalizatória, a Covisa concluiu os procedimentos com as classificações “satisfatório” ou “satisfatório com restrições”, de forma que não houve abertura de processos administrativos ou aplicação de sanções. Das 28 unidades inspecionadas, 13 precisavam de adequações e/ou apresentação de documentação complementar, classificação “satisfatório com restrições”. (item 3.4.1.2)

4.9. Foi constatado que 21 das 28 (75%) das unidades da operadora Prevent Senior encontram-se em aparente situação de regularidade quanto às licenças sanitárias. As classificações informadas pela Covisa, no entanto, não são conclusivas quanto à regularidade ou irregularidade das licenças, pois há campos não preenchidos ou que carecem de observações detalhadas. (item 3.4.3)”

Por fim, a Auditoria sugeriu o encaminhamento do presente à CPI da Câmara Municipal de São Paulo, à Agência Nacional de Saúde, ao Centro de Vigilância Sanitária do Sistema Estadual de Vigilância do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, “(...) a fim de subsidiar os procedimentos em curso naqueles órgãos sobre ações da operadora Prevent Senior.”

Acusando ter-se cientificado do teor do relatório da Auditoria, a **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** apresentou sua resposta contendo manifestação da **Coordenadoria de Vigilância em Saúde - Covisa** (peças 76 e 77), a qual afirma “(...) ciência do relatório de **peça 28**, e manifestamos que todas as recomendações serão adotadas no âmbito de competência desta Coordenadoria de Vigilância em Saúde.”

O relatório de peça 28 da Auditoria, ademais, foi endossado pela **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** e pela **Secretaria Geral – SG** por se tratar de análise técnico/fatual que prescinde de qualquer apontamento adicional.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO, para fins de registro**, da presente Inspeção, uma vez alcançada sua finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos realizados pelos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior, com os dados apurados pela Auditoria desta Corte de Contas e encaminhados à ciência das instituições e órgãos públicos competentes, tudo como acima demonstrado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR



ACO-UTR-755/2024

Processo - TC/016080/2021
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Objeto - Inspeção para verificar a regularidade relativa às ações tomadas em face da prestação de serviços de saúde pelas unidades da operadora Prevent Senior durante o combate a pandemia de Covid-19

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. Verificar a regularidade relativa à prestação de serviços de saúde pelas unidades da operadora Prevent Senior durante o combate a pandemia de Covid-19. 1. Quanto à hipótese de que os hospitais da operadora Prevent Senior retiravam o CID da Covid-19 dos prontuários para que a doença não constasse como causa mortis no atestado de óbito, foram localizados 146 casos que tiveram notificação compulsória para COVID-19 registrada no SIVEP-Gripe, em que a Prevent Senior não registrou a infecção por coronavírus na declaração de óbito. 2. No que se refere à hipótese de que pacientes em estado grave teriam sido transferidos para outros hospitais, mascarando o desempenho da rede Prevent Senior no tratamento, foram localizados 423 registros, cuja data de óbito foi menos de 15 dias posterior à data de notificação. 3. Nas planilhas do Sistema SIVEP-Gripe, referentes aos casos de covid nas unidades da Prevent, observa-se atributos como ignorado e sem informação, demonstrando que a operadora seguiu lançando dados incompletos em 2021. 4. Fragilidades nos controles da Covisa no que se refere ao tratamento de inconsistências nos bancos de dados associados à vigilância epidemiológica. 5. As classificações informadas pela Covisa, quanto à regularidade das licenças sanitárias da Prevent Senior, não são conclusivas. CONHECIDA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro, uma vez alcançada a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos realizados pelos Hospitais credenciados da Operadora Prevent Senior, com os dados apurados pela Subsecretaria de Controle Externo desta Corte e encaminhados à ciência das instituições e Órgãos Públicos competentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI –
Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024
14:29:56 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM
Data: 01/07/2024
12:15:56 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7722/2024 – Processo Eletrônico TC/016080/2021

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 51 da Corte em 21/02/2024, cuja Ata foi publicada no DOC de 27/06/2024, páginas 305-312.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício